



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.914237/2009-87
Recurso n°
Resolução n° **1803-000.090 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**
Data 07 de maio de 2014
Assunto PER/DCOMP - DILIGÊNCIA
Recorrente CTIS TECNOLOGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Artur José André Neto e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) n°s 26880.05229.120105.1.3.03-8313 em 12.01.2005, 17321.14223.090305.1.3.03-7233 em 09.03.2005, 13019.17947.190105.1.3-03-3046 em 19.01.2005, 21046.77461.260105.1.3.03-2430 em 26.01.2005 e 11721.96699.260105.1.7.03-8800 em 26.01.2005, fls. 104-108, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$276.594,20 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real segundo trimestre do ano-calendário de 2004, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 08, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	SOMA PARC. CRÉDITO
PER/DCOMP	276.594,20	0,00	276.594,20
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$276.594,20

Valor na DIPJ: R\$276.594,20

Somatório das parcelas de composto, do crédito na DIPJ: R\$276.594,20

CSLL devida: R\$0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

26880.05229.120105.1.3.03-8313	17321.14223.090305.1.3.03-7233
13019.17947.190105.1.3.03-3046	21046.77461.260105.1.3.03-2430
11721.96699.260105.1.7.03-8800	

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 168 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e art. 6º, art. 28 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como art. 4º e art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900 de 30 de dezembro de 2008.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 02-07, com os argumentos a seguir discriminados.

Faz um relato sobre a ação fiscal e suscita que:

a glosa do saldo negativo de CSLL de R\$276.594,20, não merece prosperar, justo porque a Manifestante possui provas idôneas, fornecidas pelo próprio fisco, quais ~~demonstram de pronto a liquidez e certeza do crédito utilizado nas compensações.~~ [...]

5. O tema a ser enfrentado aqui se prende à matéria de prova, eis que os motivos que levaram o fisco a não homologar os PER/DCOMP's em tela consistiria na falta de comprovação de saldo negativo de CSLL. Todavia, consta nos autos do procedimento administrativo de nº 14033.000765/2009-13, processo formalizado para arquivamento dos documentos utilizados para análise do direito creditório em tela, precisamente às fls. 18 a 95 [...], provas robustas e incontestáveis que atestam ser a Manifestante possuidora do saldo negativo de CSLL em valor superior ao crédito de R\$276.594,20. [...].

6. No entanto, imperioso esclarecer que por um lapso da contabilidade ocorreu um erro material no preenchimento do PER/DCOMP em apreço, uma vez que foi equivocadamente informado que o valor retido de R\$276.594,20 seria oriundo do CNPJ de nº 00.509.018/0001-13 do Tribunal Superior Eleitoral, quando na verdade tal valor refere-se a soma das retenções de CSLL ocorridas em mais de 140 empresas, conforme bem grafou o fisco as fls. 18 dos autos do processo nº 14033.000765/2009-13 [...].

8. Como visto, a Manifestante informou no PER/DCOMP o demonstrativo de crédito somente o número do CNPJ de no 00.509.018/0001-13, quando deveria ter informado os números dos CNPJ's de todos os órgãos/empresas que fizeram retenção no ano-calendário de 2004.

9. Ocorre que, pela análise do processo administrativo de nº 14033.000765/2009-13, documento de fls. 96 e 97 [...], constata-se que o valor da retenção mês a mês declarada pelo Tribunal Superior Eleitoral, CNPJ no 00.509.018/0001-13 no ano-calendário de 2004, códigos 6190 e 6147, foi de [R\$3.819.610,05 de janeiro a dezembro de 2004 pelo código 6190 e R\$239,26 de outubro de 2004 pelo código 6147]. [...]

10. Nesse contexto, o valor anual das retenções do ano-calendário de 2004, declaradas pelo CNPJ nº 00.509.018/0001-13 corresponde a R\$1.940.168,79 de IR; R\$404.232,51 de CSLL; R\$262.751,13 de PIS, e; R\$1.212.697,52 de COFINS, conforme comprova a planilha de Demonstrativo das Retenções do CNPJ nº 00.509.018/0001-13, que ora se apresenta [...].

11. Assim, há se concluir que o valor retido de CSLL no ano-calendário de 2004 pelo Tribunal Superior Eleitoral, CNPJ nº 00.509.018/0001-13, corresponde a R\$404.232,51, sendo que o valor retido de CSLL no 2º Trimestre de 2004, corresponde a R\$79.834,45, e não a R\$0,00, como grafou erroneamente o fisco.

12. Já os informes de rendimentos fornecidos pelas demais empresas/órgãos relativo ao ano-calendário de 2004, anexados ao processo de nº 14033.000765/2009-13 que ora se apresenta [...]; comprova as seguintes retenções: R\$5.393.539,35 de IR; R\$1.360.948,65 de CSLL; R\$878.111,56 de PIS e; R\$4.036.812,18 de COFINS. Junta-se também, Planilha de Composição dos Informes de Rendimentos das Retenções — Ano-Calendário de 2004 [...].

13. Desta feita, os valores das retenções feitas da Manifestante pelas empresas/órgãos no 2º Trimestre de 2004 corresponde a R\$306.944,38 e não o valor efetivamente glosado pelo Fisco (R\$276.594,20), conforme demonstra a Planilha de composição das retenções [...]. Portanto, restou demasiadamente demonstrado e provado ser a Manifestante detentora de saldo negativo suficiente para liquidar os débitos informados nos PER/DCOMP's ora analisados. [...]

15. Ocorre que, em razão da lavratura do Despacho Decisório ora combatido, sem contudo, ter sido a Manifestante intimada a comprovar o saldo negativo de CSLL em questão, nos termos do art. 40 da IN/SRF 600 de 20051, que impõe o dever-poder à

autoridade fiscal analisadora do processo de compensação, de intimar a contribuinte para apresentação de documentos comprobatórios de seu direito creditório, tal retificação, deverá ser realizada de ofício. Até mesmo porque as informações fornecidas pelas empresas/órgãos quanto as retenções feitas a favor da Manifestante que comprovam o saldo negativo de CSLL no importe de R\$276.594,20, sempre esteve a disposição do fisco. [...]

18. Colenda Turma Julgadora, o fato da empresa ter indicado o no CNPJ Nº 00.509.018/0001-13, como sendo a empresa/órgão que reteve todo o saldo negativo do 2º Trimestre de 2009, em verdade tal valor corresponde as retenções realizadas por diversos órgãos/empresas, constitui inexatidão material passível de retificação pela própria autoridade julgadora, nos termos da lei, da doutrina e da mais abalizada jurisprudência.

19. Portanto, essas as razões para a reforma da r. decisão recorrida, e que determinam o restabelecimento do crédito no importe de R\$276.594,20, e a homologação da declaração das declarações de compensações eletrônicas em foco. [...]

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui:

20. Em vista do exposto, requer seja recebido este recurso de Manifestação de Inconformidade, e por conseqüência seja restabelecido o crédito do saldo negativo de CSLL de 2004, no valor R\$276.594,20, a fim de que sejam DECLARADOS HOMOLOGADOS OS PER/DCOMPS de nos nºs 26880.05229.120105.1.3.03-8313; 17321.14223.090305.1.3.03-7233; 13019.17947.190105.1.3.03-3046; 21046.77461.260105.1.3.03-2430 e 11721.96699.260105.1.7.03-8800, por ser medida de justiça.

21. Requer ainda, o direito de apresentar razões complementares e outros documentos, posteriormente, mesmo em caso de impugnação de algum dos constantes dos autos.

22. Requerendo finalmente, caso não seja dado provimento integral às alegações e provas constantes dos autos, que seja o julgamento convertido em Diligência junto à Delegacia da Receita Federal, em Brasília – DF, visando certificar o alegado e de que não houve qualquer prejuízo ao Erário.

Termos em que p. deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/BSB/DF nº 03-048.862, de 28.06.2012, fls. 762-767: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Consta no Voto condutor:

No despacho decisório questionado, a autoridade fiscal competente não homologou a declaração de compensação, por inexistência do crédito (R\$276.594,20) relativo ao saldo negativo de CSLL apurado em 30/06/2004, ali informado.

Na manifestação de inconformidade, entre outros, o principal argumento de defesa gira em torno de erro no preenchimento do Per/Dcomp e como prova a contribuinte junta aos autos informes de rendimentos, anexados ao processo 14033.000765/2009-13, planilha contendo os valores dos rendimentos e das retenções e

cópias de notas fiscais, os quais, por si sós, não são suficientes para comprovar o crédito líquido e certo a seu favor, conforme disciplina o artigo 170 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) [...].

Na espécie, o crédito relativo ao saldo negativo de CSLL compensado na declaração de compensação (Dcomp) não homologada, foi examinado e indeferido pela autoridade fiscal competente no processo nº 14033.000765/2009-13 [...].

Restou ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

Per/Dcomp – Saldo Negativo CSLL.

A restituição/compensação de tributos federais somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa fiscal com crédito líquido e certo do sujeito passivo, contra a Fazenda Nacional.

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP – A retificação de Per/Dcomp tem procedimentos e regras próprias, nas hipóteses admitidas na legislação tributária de regência, cuja competência para se manifestar a respeito é do Delegado da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo.

Notificada em 26.09.2012, fl. 769, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 26.10.2012, fls. 771-790, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que o recurso voluntário é apresentado tempestivamente.

Suscita que:

A tônica do julgamento *a quo*, vê-se com clareza diamantina, foi indeferir a homologação dos PER/DCOMP's a qualquer custo. Desafiou-se os mais mezinhos princípios de direito e do próprio ordenamento tributário, como se verá a seguir. Notando-se assim, que excessos, omissões e erros ocorreram no julgamento, que estão a invalidar o r. Acórdão, merecendo, portanto, desse Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, sua reforma, sem prejuízo da determinação de realização de diligências, visando reformular tal *Decisum*, é o que requer desde já. [...]

A - QUESTÕES PRELIMINARES

I - RAZÕES E PROVAS COMPLEMENTARES – DILIGÊNCIA [...]

Quanto ao pleito de diligência, o acórdão ora recorrido é flagrantemente parcial e contraditório, pois apesar de reconhecer que houve erro de preenchimento das Declarações de Compensações transmitidas pela Recorrente e entender que as provas juntadas por ela são insuficientes para comprovar o crédito líquido e certo a seu favor, deixa de baixar o processo em diligência, objetivando investigar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, e fazer prevalecer o princípio da verdade real.

Ademais, afirma o n. relator que "...não houve necessidade de intimação ou diligência, porque todas as informações relativas ao suposto crédito (R\$276.594,20) de saldo negativo de CSLL compensado constam nos Per/Dcomp, na DIPJ/2005 e nas

DIRF existentes nos sistemas de controle desta RFB e no processo 14033.000765/2009-13, arquivado”.

Embora o n. relator de primeira instância tenha feito referências a tais documentos (DIPJ/2005 / DIRF), deixou de considerá-los na análise do presente feito, exatamente porque limitou-se a apreciar as razões que levaram a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília a indeferir parte do crédito, sem sequer adentrar no mérito das razões apresentadas pela então Manifestante ora Recorrente.

Dessa forma, impera seja reformado o acórdão de nº 03-48.862 4ª Turma da DPJ/BSB, para que seja deferido o direito de apresentação de razões complementares e provas, caso entenda necessário e/ou para que seja baixado o processo em diligência, por ser medida de justiça.

II - FALTA PE INTIMAÇÃO

No caso em exame, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília procedeu com a análise do crédito da Recorrente com base tão-somente nas informações constantes da DIPJ/2005 e nas DIRF's das fontes pagadoras, não houve qualquer intimação/diligência, em total ofensa ao disposto no art. 4º da IN/SRF 600 de 2005, que impõe o dever-poder à autoridade fiscal analisadora do processo de compensação, de intimar a contribuinte para apresentação de documentos comprobatórios de seu direito creditório. [...]

Ocorre que, a interpretação dada ao art. 835, § 2º, do Decreto nº 3.000, de 1999 pelo n. relator de primeira instância é equivocada e enganador, pois o citado disposto legal é objetivo e claro quanto a obrigação imposta a autoridade revisora de exigir do contribuinte esclarecimentos, seja ele escrito ou verbal [...]

Como visto, a faculdade conferida pelo disposto na norma acima transcrita refere-se ao "pode ser" o esclarecimento, escrito ou verbal, mas nunca deixar de pedir esclarecimentos, ainda mais quando existir documentos nos autos que evidenciam a existência de crédito superior ao pleiteado, como no presente caso.

Desta feita, o acórdão recorrido merece ser reformado, haja vista ter aplicado entendimento equivocado acerca da aplicação do disposto no art. 835, § 2º do RIR/99 e do disposto no art. 4º da IN 600/2005 ao caso em comento.

III - RETIFICAÇÃO/INEXATIDÕES MATERIAS

Ora, a pretensão da Recorrente, desde o início é o reconhecimento de seu crédito líquido e certo, não importando se para tanto haverá ou não a retificação de ofício de suas Declarações de Compensações Eletrônicas, não havendo que falar que o intuito da Recorrente é tão somente retificar os PER/DCOMP's.

Quanto ao discurso trazido pelo n. relator acerca da competência para se proceder com a retificação dos PER/DCOMP'S, evidencia flagrante negativa de prestação jurisdicional, pois uma vez instaurado o contencioso administrativo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento é competente para apreciar todas as razões arguidas pela contribuinte e aplicar o direito ao caso concreto, determinando o que tem que ser feito, ainda que a providência a ser adotada não seja de sua competência.

É sabido que a autoridade julgadora não é originariamente competente para apurar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, porém ela detém poderes para determinar que a autoridade competente o faça, uma vez demonstrado e provado o erro de fato alegado, como ocorreu no presente caso.

Como se vê, para afastar as teses e provas apresentadas pela acorrente, a autoridade julgadora de primeira instância utilizou de argumentos equivocados, que inclusive culminou na flagrante negativa de prestação jurisdicional, devendo tais argumentos ser rejeitados de pronto.

B - MÉRITO - DO CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO- ERRO DE FATO - PROVA DO CRÉDITO PLEITEADO

O Acórdão recorrido é falho, eis que não aprecia de forma séria as alegações da Recorrente, limitando-se o julgador *a quo* a utilizar as razões de decidir apresentadas pela Delegacia da Receita Federal, sem sequer analisar os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade de 20/01/2010 (fls.02/07), não considerando os próprios créditos reconhecidos e apurados pelo fisco em DIRF's nas retenções feitas por órgãos públicos e empresas privadas no valor de R\$276.594,20. [...]

Entretanto, no presente caso não se verifica a congruência/harmonia entre a motivação explicitada no acórdão guerreado e a matéria posta a apreciação da autoridade julgadora primeira, exatamente porque a Delegacia da Receita Federal do Brasil, não levou em consideração o erro de fato cometido pela Recorrente, muito menos a apuração/comprovação em DIRF de crédito a maior do que o pleiteado, logo, conclui-se que houve preterição ao direito de defesa e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Os motivos que levaram o fisco - Delegacia da Receita Federal a não homologar os PER/DCOMP's em tela consistiria na falta de comprovação/confirmação de todo o saldo negativo de CSLL do ano de 2004. Todavia, como dito anteriormente, consta nos autos do procedimento administrativo de nº 14033.000765/2009-13, processo formalizado para arquivamento dos documentos utilizados para análise do direito creditório do período de janeiro a dezembro de 2004, precisamente às fls. 18 a 95 (fls. 14/91). Tais provas são incontestáveis, pois são documentos fornecidos pelo próprio fisco, e atestam ser a Recorrente possuidora do saldo negativo de CSLL em valor superior ao crédito de R\$276.594,20. [...]

No entanto, imperioso esclarecer que por um lapso da contabilidade ocorreu um erro material no preenchimento do referido PER/DCOMP, uma vez que foi equivocadamente informado pela Recorrente que o valor retido de R\$276.594,20 seria oriundo somente do CNPJ de nº 00.509.018/0001-13 do Tribunal Superior Eleitoral, quando na verdade tal valor refere-se a soma das retenções de CSLL ocorridas em mais de 140 empresas, conforme bem grafou o fisco às fls. 18 dos autos do processo nº 14033.000765/2009-13 [...].

De toda sorte, eventuais equívocos cometidos pela Recorrente quando do preenchimento dos PER/DCOMP's não podem ocasionar a perda do seu direito líquido e certo a repetição do indébito. [...]

Como visto, a Recorrente informou no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito somente o número do CNPJ de nº 00.509.018/0001-13, quando deveria ter informado os números dos CNPJ's de todos os órgãos/empresas que fizeram retenções no ano-calendário de 2004.

Ocorre que, pela análise do processo administrativo de nº 14033.000765/2009-13, documento de fls. 96 e 97 (fls. 14/90), constata-se que o valor da retenção mês a mês declarada pelo Tribunal Superior Eleitoral, CNPJ nº 00.509.018/0001-13 no ano-calendário de 2004, códigos 6190 e 6147 [...]

Nesse contexto, o valor anual das retenções do ano-calendário de 2004, declaradas pelo CNPJ nº 00.509.018/0001-13 corresponde a R\$1.940.168,79 de IR; R\$404.232,51 de CSLL; R\$262.751,13 de PIS, e; R\$1.212.697,52 de COFINS, conforme comprova a planilha de Demonstrativo das Retenções do CNPJ nº 00.509.018/0001-13, que ora se apresenta (v. doc. fls.93)

Assim, há se concluir que o valor retido de CSLL no ano-calendário de 2004 pelo Tribunal Superior Eleitoral, CNPJ nº 00.509.018/0001-13, corresponde a R\$404.232,51, sendo que o valor retido de CSLL no 2º Trimestre de 2004, corresponde a R\$79.834,45, e não R\$0,00, como grafou erroneamente o fisco. Entretanto, tal alegação sequer foi apreciada pela autoridade julgadora *a quo*.

Já os informes de rendimentos fornecidos pelas demais empresas/órgãos relativo ao ano-calendário de 2004, anexados ao processo de nº14033.000765/2009-13 que ora se apresenta (fls. 14/91), comprova as seguintes retenções: R\$5.393.539,35 de IR; R\$1.360.948,65 de CSLL; R\$878.111,56 de PIS e; R\$4.036.812,18 de COFINS. Veja a Planilha de Composição dos Informes de Rendimentos das Retenções - Ano-Calendário de 2004 [...].

Desta feita, os valores das retenções feitas da Recorrente pelas empresas/órgãos no 2o Trimestre de 2004 corresponde a R\$306.944,38, e não o valor efetivamente glosado pelo Fisco (R\$276.594,20), conforme demonstra a Planilha de composição das retenções (fls. 97/100) e a Relação de Notas Fiscais do 2º Trimestre de 2004 que ora se junta (doc. 106/630). Portanto, restou demasiadamente demonstrado e provado ser a Recorrente detentora de saldo negativo suficiente para liquidar os débitos informados nos PER/DCOMP's ora analisados. [...]

Ocorre que, em razão da lavratura do Despacho Decisório ora combatido, sem contudo, ter sido a Manifestante intimada a comprovar o saldo negativo de CSLL em questão, nos termos do art. 4o da IN/SRF 600 de 2005, que impõe o dever-poder à autoridade fiscal analisadora do processo de compensação, de intimar a contribuinte para apresentação de documentos comprobatórios de seu direito creditório, tal retificação, deverá ser realizada de ofício. Até mesmo porque as informações fornecidas pelas empresas/órgãos quanto as retenções feitas a favor da Manifestante que comprovam o saldo negativo de CSLL no importe de R\$306.944,38, sempre esteve a disposição do fisco [...].

Nobres julgadores, o fato da empresa ter indicado o CNPJ nº 00.509.018/0001-13, como sendo a empresa/órgão que reteve todo o saldo negativo do 2º Trimestre de 2004, quando na verdade tal valor corresponde as retenções realizadas por diversos órgãos/empresas, constitui mera inexatidão material passível de retificação pela própria autoridade julgadora, nos termos da lei, da doutrina e da mais abalizada jurisprudência. [...]

Portanto, essas as razões para a reforma da r. acórdão recorrido, e que determinam o restabelecimento do crédito no importe de R\$276.594,20, e a homologação da declaração das declarações de compensações eletrônicas em foco. [...].

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui:

Em vista do exposto, requer seja recebido este recurso voluntário, e por consequência seja reformado o acórdão recorrido para que seja declarado o direito creditório da Recorrente.

No mérito, requer seja restabelecido o crédito do saldo negativo de CSLL de 2004, no valor R\$276.594,20, a fim de que sejam DECLARADOS HOMOLOGADOS OS PER/DCOMP'S de nºs 26880.05229.120105.1.3.03-8313; 17321.14223.090305.1.3.03-7233; 13019.17947.190105.1.3.03-3046; 21046.77461.260105.1.3.03-2430 e 11721.96699.260105.1.7.03-8800, por ser medida de justiça.

Pede, por fim, que sejam aplicadas outras teses jurídicas não apresentadas no presente Recurso, que os nobres Conselheiros conhecem em razão de seus elevados saberes jurídicos.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos¹.

A Recorrente apresentou a comprovação inequívoca de fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desses meios probantes é imprescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos não são suficientes para a solução do litígio.

¹ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Compulsando os presentes autos, resta constatado que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A Recorrente discorda do fato de que o mérito da matéria não ter sido analisada no processo nº 14033.000765/200913, oportunidade em que por “lapso da contabilidade ocorreu um erro material no preenchimento do referido Per/DComp”. Suscita que os Per/DComp devem ser deferidos.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

O regime de tributação com base no lucro real, trimestral ou anual, prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o IRPJ pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. O pressuposto é de que a escrituração mantida com observância das disposições legais que faz prova em favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados se estes estiverem comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais. Tendo em vista o princípio da verdade material que informa o processo administrativo fiscal, há de ser considerada pertinente a apreciação da prova documental trazida aos autos para oferecer a oportunidade de a Recorrente demonstrar sua alegação. Ademais, para que haja direito à homologação da compensação, deve restar comprovada, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição.

Por esta razão, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal².

A legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o IRRF incidente sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente³. Os rendimentos de aplicações financeiras devem ser incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, podem ser rateados pelos períodos a que competirem, ou seja, podem ser rateados segundo o regime de

² Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

³ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

competência. Ademais, os rendimentos da pessoa jurídica ficam sujeitos ao IRRF quando ocorrer o pagamento ou o crédito contábil da fonte pagadora⁴.

A pessoa jurídica está obrigada a prestar à RFB informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ das pessoas que o receberam, bem como valor do imposto de renda retido da fonte. Também a pessoas jurídicas que efetuar pagamento ou crédito de rendimentos sujeitos à retenção do imposto na fonte devem fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte⁵. Ademais, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços, entre outros, de limpeza, conservação, manutenção, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte no código de arrecadação 5952 em guia única de CSLL, Cofins e PIS. O valor da CSLL, da Cofins e da PIS é determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

Os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço e devem ser considerados como antecipação do que for devido pelo sujeito passivo que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições. Ainda, os serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas sujeitam-se também a retenção da CSLL com retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado pelo código de arrecadação 5987 referente à aplicação, sobre o montante a ser pago, da alíquota de 1% (um por cento)⁶.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Essa matéria já foi objeto de análise pela RFB em relação à mesma pessoa jurídica no processo nº 14033.000765/2009-13, que se encontra no e-processo e de onde foram extraídas as seguintes informações:

Sr. Chefe,

⁴ Fundamentação legal: art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 65 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

⁵ Fundamentação legal: art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 13 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962 e art. 1º da Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979.

⁶ Fundamentação legal: art. 30, art. 31, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa nº SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004 e o Ato Declaratório Executivo Corat nº 69, de 09 de agosto

Em 12/01/2005, a contribuinte acima identificada transmitiu Declaração de Compensação eletrônica - DCOMP nº 26880.05229.120105.1.3.03-8313 com o objetivo de compensar débitos próprios no montante original de R\$ 239.735,85, com pretensão crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, no montante original de R\$276.594,20 (fls. 02 a 06).

2.A análise da declaração de compensação foi iniciada eletronicamente, porém, a validação do crédito pleiteado foi direcionada, pelo Sistema de Controle de Crédito -SCC, para análise do usuário, conforme relatório Sief/Perdcomp às fls. 07 a 12. Diante disso, este processo visa, apenas, a verificação e validação, se for o caso, do valor a título de retenção na fonte no ano calendário de 2004. Finda a análise, o processamento eletrônico retornará ao seu fluxo normal, de acordo com a NE Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6, de 21 de novembro de 2007, artigo 3o, § 3º, e artigos 17 e 32. [...]

Preliminarmente, cabe enfatizar que o direito de a contribuinte efetuar a compensação está previsto no art. 170 do CTN; no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e regulamentado pela IN SRF nº 460/2004, vigente à época, que em seu art. 2o combinado com o art. 26, abaixo transcrito, faculta ao sujeito passivo, o direito de restituir/compensar o crédito decorrente de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e será efetuada mediante entrega, pelo sujeito passivo, de declaração (PER/DCOMP) na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados [...]

A declaração de compensação eletrônica formulada por meio do programa PER/DCOMP, analisada neste processo, é tempestiva, posto que foi transmitida em 12/01/2005, logo, dentro do prazo quinquenal a contar de 31/12/2004 (relativo ao Saldo Negativo de CSLL de 2004), conforme o disposto no art. 165, inciso I, e art. 168, inciso I, da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional [...].

Na análise da composição do saldo negativo, referente ao 3º trimestre do ano-calendário de 2004, foi consultada a DIPJ da contribuinte (fls. 13 a 17). Conforme a FICHA 17 Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da DIPJ/2005, 2º trimestre do ano-calendário 2004, a contribuinte declara, no item 51 da Ficha 17, como saldo negativo de CSLL o valor de R\$ 276.594,20. Na composição deste suposto saldo negativo, a contribuinte apurou que o valor de CSLL Retido na fonte por Estados, Distrito Federal e Municípios é de R\$ 276.594,20 (item 47 da Ficha 17). Passaremos, a seguir, à análise, em separado, do item Imposto de Renda Retido na Fonte, que compõe o saldo negativo em questão, e objeto da presente análise.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: as informações constantes das DIRF dos declarantes, que indicam como beneficiários a contribuinte CTIS Informática Ltda e suas filiais, foram extraídas do sistema Sief-Dirf (fls. 18 a 97), de forma que se pudesse verificar o total das retenções sofridas no ano-calendário de 2004 [...].

A partir do confronto das informações da Dcomp com as informações verificadas nas Dirf, no ano calendário de 2004, para o CNPJ da fonte pagadora nº 00.0509.018/000113 e código de receita 5987 CSLL

Retenção de Pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica do Direito Privado, não há confirmação, em Dirf (fls. 44, 95, 96 e 97), do valor da retenção informado na Dcomp (fl. 04) de R\$276.594,20, requerido pelo Sief/Perdcomp para o seguimento do processamento eletrônico (fl. 09).

Diante dos fatos expostos, não se valida o valor da retenção na fonte de R\$276.594,20, no ano calendário de 2004, para o CNPJ da fonte pagadora 00.0509.018/000113 e código de receita 5987.

Proponho o encaminhamento deste processo ao Arquivo Central/GRA/DF para arquivamento pelo prazo de 10 anos, para comprovação da análise do crédito em referência.

De acordo. Não reconheço o crédito de CSLL retido na fonte no valor de R\$276.594,20. Encaminhe-se para arquivamento [...] (grifo acrescentados)

Verifica-se com clareza que no processo nº 14033.000765/2009-13 foi analisado o crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$276.594,20 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real segundo trimestre do ano-calendário de 2004 formalizado no Per/DComp nºs 26880.05229.120105.1.3.03-8313 em 12.01.2005, 17321.14223.090305.1.3.03-7233 em 09.03.2005, 13019.17947.190105.1.3-03-3046 em 19.01.2005, 21046.77461.260105.1.3.03-2430 em 26.01.2005 e 11721.96699.260105.1.7.03-8800 em 26.01.2005, fls. 104-108. O mencionado processo encontra-se arquivado no Arquivo Digital Órgãos Centrais – RFB/MF em 19.12.2013⁷.

Esse fato, por si só, não é obstáculo para que haja o reexame da mesma matéria nos presentes autos, uma vez que a Recorrente não foi então validamente notificada do Parecer exarado no processo nº 14033.000765/2009-13 e por essa razão o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes não foram observadas⁸, nos estritos termos do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Verifica-se assim a relação processual não se aperfeiçoou no processo nº 14033.000765/2009-13 por ausência da citação válida do Parecer pela Recorrente com o escopo de lhe abrir a oportunidade de se defender.

Por essa razão tem cabimento a análise crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$276.594,20 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real segundo trimestre do ano-calendário de 2004, para compensação dos débitos confessados nos Per/DComp nºs 26880.05229.120105.1.3.03-8313 em 12.01.2005, 17321.14223.090305.1.3.03-7233 em 09.03.2005, 13019.17947.190105.1.3-03-3046 em 19.01.2005, 21046.77461.260105.1.3.03-2430 em 26.01.2005 e 11721.96699.260105.1.7.03-8800 em 26.01.2005, fls. 104-108.

⁷ Disponível em : <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/PvC_Mov_Consulta_Movimentos.asp?processoQ=14033000765200913&DDMovimentoQ=19122013&SQOrdemQ=0> . Acesso em 26 mar.2014.

⁸ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/BSB/DF nº 03-048.862, de 28.06.2012, fls. 762-767: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Consta no Voto condutor:

A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e atende as demais formalidades legais de admissibilidade, previstas no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, razões pelas quais dela se toma conhecimento.

APRESENTAÇÃO DE PROVA/DILIGÊNCIA.

A legislação processual tributária que regula o contencioso administrativo fiscal prevê que, salvo exceções, a prova documental deverá ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Quanto à diligência entendo desnecessária haja vista os elementos de prova contidos nos autos do presente processo serem suficientes para a formação de livre convicção sobre a matéria, objeto da lide.

FALTA DE INTIMAÇÃO

Ao contrário do que entende a manifestante, na apreciação do pedido de restituição/compensação, a intimação para prestar esclarecimento ou determinar diligência prevista no art. 4º da IN/SRF 600 de 2005, é uma faculdade da autoridade fiscal competente, essa regra está em consonância com o artigo 835, § 2º, do Decreto nº 3000, de 1999, que determina que a revisão de declaração será feita com os elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes ou por outros meios serão facultados (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74 § 1º).

Na espécie, não houve a necessidade de intimação ou diligência, porque todas as informações relativas ao suposto crédito (R\$276.594,20) de saldo negativo de CSLL compensado constam no Per/Dcomp, na DIPJ/2005 e nas DIRF existentes nos sistemas de controle desta RFB e no processo 14033.000765/200913, arquivado.

DA RETIFICAÇÃO/ INEXATIDÕES MATERIAIS

Dependendo do caso, a autoridade julgadora poderá corrigir eventual erro material cometido pela contribuinte, desde que devidamente comprovado. Contudo, no presente caso, na realidade, a manifestante pretende é retificar o Per/Dcomp, origem do despacho decisório questionado, que têm procedimentos e regras próprias, nas hipóteses admitidas nos artigos 76 a 79 e 82 da IN RFB nº 900, de 2008, cuja competência para se manifestar a respeito é do Delegado da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Consoante o artigo 165 do Código Tributário Nacional, independente de prévio protesto, o sujeito passivo tem direito à restituição ou ressarcimento de crédito relativo a pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação aplicável ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

No despacho decisório questionado, a autoridade fiscal competente não homologou a declaração de compensação, por inexistência do crédito (R\$276.594,20) relativo ao saldo negativo de CSLL apurado em 30/06/2004, ali informado.

Na manifestação de inconformidade, entre outros, o principal argumento de defesa gira em torno de erro no preenchimento do Per/Dcomp e como prova a contribuinte junta aos autos informes de rendimentos, anexados ao processo 14033.000765/200913, planilha contendo os valores dos rendimentos e das retenções e cópias de notas fiscais, os quais, por si sós, não são suficientes para comprovar o crédito líquido e certo a seu favor, conforme disciplina o artigo 170 do Código Tributário Nacional (Lei no 5.172, de 1966), que é a regra delimitadora do instituto da compensação em nosso ordenamento jurídico [...].

Como se nota no dispositivo acima, as condições e garantias fundamentais para que possa ocorrer a compensação é de que o crédito do sujeito passivo seja líquido e certo.

O crédito é certo quando não há dúvida relativa à sua existência e é líquido quando é conhecido seu exato valor. Sendo líquido e certo o crédito (premissa básica à compensação), proceder-se-á ao encontro das contas devedora e credora.

A compensação tratada nesse diploma legal encontra-se disciplinada no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que ampliou o campo das compensações entre tributos e contribuições administrados pela RFB, estando as regras e os procedimentos administrativos vigentes disciplinados pela IN RFB n.º 900, de 2008, que consolidou a legislação tributária sobre pedido de restituição/compensação.

Nos termos do § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a compensação declarada a SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). Isso implica a necessidade do Fisco examinar a existência do direito creditório para proceder à homologação.

Na espécie, o crédito relativo ao saldo negativo de CSLL compensado na declaração de compensação (Dcomp) não homologada, foi examinado e indeferido pela autoridade fiscal competente no processo nº 14033.000765/200913, cujos fundamentos da informação fiscal transcrevo parte abaixo e adoto como razão de decidir neste acórdão, com fulcro no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999 [...].

Como se nota na informação fiscal acima transcrita, ao contrário do que afirma a manifestante, não houve reconhecimento do crédito (R\$276.594,20) reclamado; logo, não há como homologar as compensações realizadas nas declarações de compensação não homologadas, por inexistência do crédito líquido e certo a seu favor, devendo, dessa forma, ser mantida a decisão proferida no despacho decisório questionado.

DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Quanto às ementas de jurisprudência administrativa trazidas à colação não constitui normas complementares da legislação tributária, tampouco vincula a administração tributária, pois inexistente lei que lhe confira a efetividade de caráter normativo.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade para manter a decisão proferida no despacho decisório questionado. (grifos acrescentados)

Assim, afastada a preliminar de que a matéria já havia sido examinada no processo nº 14033.000765/2009-13, que se encontra no Arquivo Digital Órgãos Centrais –

RFB/MF em 19.12.2013⁹, deve ser avaliado nos presentes autos o crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$276.594,20 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real segundo trimestre do ano-calendário de 2004, para compensação dos débitos confessados nos Per/DComp nºs 26880.05229.120105.1.3.03-8313 em 12.01.2005, 17321.14223.090305.1.3.03-7233 em 09.03.2005, 13019.17947.190105.1.3-03-3046 em 19.01.2005, 21046.77461.260105.1.3.03-2430 em 26.01.2005 e 11721.96699.260105.1.7.03-8800 em 26.01.2005, fls. 104-108.

Em assim sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento na realização de diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente para verificar:

(a) da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em Per/DComp, inclusive no que diz respeito à juntada das informações constantes nos registros internos da RFB, tais como DIPJ, DCTF, DIRF e DARF, e ainda anexar os processos administrativos, cujas declarações tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso¹⁰;

(b) juntar ainda aos presentes autos o processo nº 14033.000765/2009-13 e cientificar a Recorrente do Parecer exarado no processo nº 14033.000765/2009-13, o qual não foi lhe validamente notificado para se defender, como forma de contemplar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹¹, nos estritos termos do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

(c) a autoridade fiscal deve verificar se houve pedido de reconhecimento do direito creditório em outros autos referente ao mesmo suposto pagamento a maior e se ali foi admitido como correto esse valor, para evitar a utilização em duplicidade do crédito tributário pleiteado nesses autos;

(d) na apuração do saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$276.594,20 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real segundo trimestre do ano-calendário de 2004, a pessoa jurídica deverá produzir um conjunto probatório robusto dos valores retidos na fonte, comprovando a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, mediante apresentação dos assentos contábeis e planilhas analíticas; e

(e) autoridade fiscal deve cotejar a escrituração da Recorrente com os dados constantes nos registros internos da RFB para aferir a verossimilhança.

A autoridade designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial relativamente à existência do direito creditório relativo R\$276.594,20 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real segundo trimestre do ano-calendário de 2004.

⁹ Disponível em : <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/PvC_Mov_Consulta_Movimentos.asp?processoQ=14033000765200913&DDMovimentoQ=19122013&SQOrdemQ=0> . Acesso em 26 mar.2014.

¹⁰ Fundamentação legal: Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.

¹¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Processo nº 10166.914237/2009-87
Resolução nº **1803-000.090**

S1-TE03
Fl. 809

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹².

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA

¹² Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.